AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.034 de 22 de maio de 2018.

Autoria: Boaz Epaminondas de Albuquerque

"Estabelece a destinação de 6% (seis por cento) das unidades dos Programas Habitacionais Populares no Município de Luziânia à moradia das pessoas deficientes".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como aqueles executados com financiamentos dos governos Estaduais e Federais, no Município de Luziânia, deverão adaptar-se um percentual das suas unidades residenciais às pessoas portadoras de deficiências.

I – Os mutuários supra, para fazerem jus aos benefícios respectivos, deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação Popular e Saneamento, aprovados para seus programas habitacionais:

a) – as pessoas acima referidas, impossibilitadas de se locomoverem, poderão ter acesso ao cadastramento através de procurador, devidamente munido de procuração, bem, como de atestado médico comprobatório de sua incapacidade;

b) – terão prioridade no atendimento dos Programas Habitacionais a que se refere o art. 1º, inciso I, as pessoas portadoras de deficiência motora e/ou visual grave, que residirem em grotas e demais áreas de difícil acesso.

II – Do percentual referido no art. 1º, metade das unidades serão distribuídas gratuitamente às pessoas portadoras de deficiências que comprovarem a sua pobreza.

Art. 2º. As adequações das áreas externas dos conjuntos habitacionais e de suas unidades residenciais, se farão obedecendo às normas definidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) sobretudo a NBR 9050, bem como pelas normas estabelecidas pelos Códigos Municipal de Urbanismo e Edificações.

Parágrafo único. Quando os conjuntos habitacionais forem constituídos de edificações com mais de um pavimento, as adequações às normas que se refere o caput deste artigo, serão obrigatoriamente, nas unidades habitacionais térreas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, explicitará os critérios que regerão o cadastramento e as condições de participação dos cadastrados em seus programas habitacionais.

Parágrafo único. A relação dos cadastrados e contemplados para receberem ou adquirirem unidades habitacionais nos Programas Habitacionais, deverá ser amplamente divulgada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 22 dias do mês de maio de 2018.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ –Presidente

JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS – 1º Secretário

LUCAS FERREIRA BRITO – 2º Secretário